A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 4385 ***DE*** 15 ***DE*** dezembro ***DE*** 2014 .

Ementa: Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Barra Mansa.

Art. 2º - O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em decorrência de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, de maneira a possibilitar o desenvolvimento de suas potencialidades e reintegrá-las ao seu ambiente familiar de origem.

Art. 3º - O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, através dos núcleos de intermediação de conflitos familiares;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social do município;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;
II – carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;
III - certidão de nascimento ou casamento;
IV - comprovante de residência;
V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo Único - O pedido de inscrição deverá ser feito junto ao Programa Família Acolhedora.

Art. 6º - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa Família Acolhedora:

I - pessoas maiores de 21 anos e menores de 60 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
II - declaração de não ter interesse em adoção;
III - concordância de todos os membros da família, residentes no domicílio;
IV - residir no Município;
V - interesse em oferecer proteção e cuidado às crianças e adolescentes;
VI – possuir instalações físicas adequadas para moradia da(s) criança(s) ou adolescente(s) acolhido(s);
VII - parecer psicológico e parecer social favorável;
VIII – parecer psicológico e parecer social dos demais membros da família, quando necessário;
IX – laudo médico, quando necessário.

Parágrafo Único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

Art. 7º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica, estudo social e visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os procedimentos técnicos adotados no processo de seleção envolverão todos os membros da família, para identificação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer da equipe técnica favorável à inclusão no
Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejarem retornar deverão fazer solicitação por escrito devendo ser avaliadas conforme os itens do artigo 6°.

Art. 8º - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre todos aspectos referente ao acolhimento das crianças/adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º - Os profissionais do Programa Família Acolhedora ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através das modalidades de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Poder Judiciário, com a cooperação de profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 10 - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao

guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

§ 1º Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda provisória, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

§ 2º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

§ 3º A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

Art. 11 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de
origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro, em regime de visitação especial, sendo que a família de origem não poderá ingressar na esfera privada da família acolhedora.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 12 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Barra Mansa, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

§ 1º Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca ou em nível nacional.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança/adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

Art. 13 - O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros do
Município de Barra Mansa, através da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 14 - As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes

termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora
receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos;

II - nos acolhimentos superiores a um mês, a família de apoio receberá subsídio financeiro
no valor 150 UFM (unidade fiscal do município), para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

III – o valor do subsídio poderá ser acrescido de 50% no caso de acolhimento de irmãos.

§ 1º O subsídio financeiro será repassado através de depósito bancário creditado em nome do responsável legal da criança/adolescente, mediante recibo, ou outra forma estabelecida pelo administrador, vedados os pagamentos a terceiros.

§ 2º O subsídio no valor de 150 UFM por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, tendo como fontes de custeio o previsto no artigo 13.

§ 3º As crianças/adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas
de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

Art. 15 - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais, disponibilizados pelo Município:

a) um coordenador;
b) um assistente social;
c) um psicólogo.

Art. 16 - A equipe técnica tem por finalidade:
I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;
III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
IV - acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou
adoção.

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica,
de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 17 - O Programa Família Acolhedora contará com os

seguintes recursos materiais:

I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no art. 14,
inciso I e II e parágrafos desta Lei;

II - capacitação para Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III - espaço físico para reuniões;

IV - espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a
necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

V - veículo disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 18 - O processo de avaliação do Programa será continuado sendo realizado nas reuniões, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, e a metodologia utilizada.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que
observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 de dezembro de 2014.

JONASTONIAN MARINS AGUIAR

Prefeito

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 807 DE 16/12/14